

AMANDA ENDLER PEIXOTO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS E SEU DESLOCAMENTO FORÇADO:
uma análise do tratamento legal**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

AMANDA ENDLER PEIXOTO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS E SEU DESLOCAMENTO FORÇADO:
uma análise do tratamento legal**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2020

AMANDA ENDLER PEIXOTO

**REFUGIADOS AMBIENTAIS E SEU DESLOCAMENTO FORÇADO:
uma análise do tratamento legal**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo amparo que tem sempre me dado. Em segundo, as três mulheres que são e que foram meu molde de vida. Mãe e avós, obrigada por tanto esforço, por tanta sabedoria, hoje uma jaz no céu, contudo sei do seu orgulho por mim. Em seguida, agradeço aos meus professores, que ao me ensinarem com tanta destreza, cuidaram do meu aprendizado de forma singular. Por último, e não menos importante, minha orientadora que foi paciente ao ensinar, compreensiva e um exemplo de um ser humano carismático e bondoso, me incentivando e nunca me deixando desanimar.

RESUMO

O presente estudo realizou uma análise acerca dos refugiados ambientais, da sua definição e aborda casos provindos de desastres ecossistêmicos. A metodologia baseou-se na revisão bibliográfica de renomados autores como Essam El- Hinnaw, Carolina de Abreu Batista Claro, Sidney Guerra, dentre outros em sua compilação de obras. Versa sobre os requisitos necessários para a atuação do refúgio, e os passos necessários para seguir quando se é um solicitante de refúgio previsto no rol taxativo. Apresenta casos concretos e estatísticas baseadas em dados feitos por cientistas com um média sobre o um meio ambiente futuro. Aborda os órgãos competentes e suas finalidades tais como a interação que o Brasil obteve nos tratados internacionais relativos aos refugiados. Por fim, a pesquisa pretende mostrar a situação de um refugiado ambiental e seu desamparo legal, visto que é um caso real, observando todos os acidentes com o meio ambiente.

Palavras-chave: Ambientais. Meio Ambiente. Refugiados. Tratamento Legal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – REFUGIADOS E O ALCANCE DE EXPRESSÃO	03
1.1 Conceito	03
1.2 Requisitos.....	05
1.3 Refugiados Ambientais.....	07
1.4 Direitos e Deveres do refugiado.....	09
1.5 Não implementação da Lei aos refugiados ambientais.....	11
CAPÍTULO II – DESLOCAMENTO FORÇADO.....	13
2.1 Casos concretos.....	13
2.2 Futuro (IN)certo	18
2.3 Desastres, vulnerabilidade e mudanças climáticas	20
2.4 Asilo aos deslocados.....	21
CAPÍTULO III – DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL	24
3.1 Tratamento Legal	24
3.2 História da Legislação	26
3.3 Convenção De 1951 Relativa Ao Estatuto dos Refugiados.....	27
3.4 Protocolo de 1967 Relativo Ao Estatuto dos Refugiados.....	28
3.5 Declaração de Cartagena de 1984.....	29
3.6 ACNUR e CONARE.	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico desenrola na ideia central do termo refugiado, buscando o entendimento para as novas situações e termos que provém, tendo a certeza da atualização do tempo e das novas adversidades que aparecem. Seu enfoque se dá nos Refugiados Ambientais e na falta de proteção jurídica que lhes são oferecidos, conseqüentemente gerando essa lacuna nas leis e protocolos já apresentados pelos protocolos e convenções já firmadas, as quais não abrangem e não acompanham os novos desafios trazidos com a atualidade.

O primeiro capítulo fomenta o conceito dos refugiados, a história por trás da sua luta, e tudo o que historicamente influenciou para que chegasse ao passo que hoje é vivenciado. Também trata dos requisitos necessários para que um indivíduo seja considerado merecedor desse título, como também condições para que a solicitação seja aceita pelo país ou negada. Apresenta os passos básicos e essências para a solicitação desse refúgio, e o Órgão a quem recorrer. E por fim discorre dos direitos e deveres que provém com a licença, com uma ressalva na parte dos refugiados ambientais, pois, não proveem de nenhuma lei relativa a eles.

O segundo capítulo trata de casos concretos relacionados ao meio ambiente e sua instabilidade, o que faz com o que um indivíduo tenha a literal obrigação de se mudar de seu local de moradia por força de motivo ambiental. Apontando a real e crítica situação na qual o ecossistema se encontra, e quais as mudanças que estarão por vir e que podem influenciar de forma negativa a vida de muitos, mostrando a importância de uma lei tratando disso mesmo antes de se tornar algo globalmente crítico.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa os obstáculos que os

refugiados hoje enfrentam, que provém de um deslocamento forçado em razão do meio ambiente, a não segurança jurídica por um dispositivo legal, tais quais não entram no rol taxativo da Convenção de 1951 ou em outras Convenções que tratam sobre o tema. Contudo, não se enquadrando então nas condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados, conseqüentemente, não podendo usufruir dos direitos que deveriam lhe ser resguardados.

Por fim, todo o trabalho monográfico visa abordar as principais características de um refugiado, e em que situações ele se enquadra no termo refugiado ambiental. Faz significativa menção sobre o meio ambiente e as formas com que ele influencia positivamente e negativamente sobre a moradia e suas principais necessidades básicas. Em suma, deseja mostrar a importância e dependência, que o ser humano, leis e meio ambiente têm dentre eles.

CAPÍTULO I – REFUGIADOS E O ALCANCE DE EXPRESSÃO

Esse capítulo trata acerca do conceito do refugiado, a origem da sua palavra, o que historicamente fez com que o ser humano passasse da condição de detentor da sua segurança e moradia à condição de um indivíduo que perde estes benefícios, tendo que ser acolhido por outro país que não seja o seu. Em seguida, aborda a nova classificação, definida pelo termo 'refugiado ambiental', fixando o seu conceito e razões que o motivam, e destaca a falta de legislação que o regule.

Versa sobre os direitos resguardados e deveres impostos que um refugiado tem perante o Brasil ao ingressar com o pedido de solicitação. Explica o processo que esse solicitante percorre, e cita órgãos presentes para resolução e ajuda dos que necessitam. Por fim, destaca a inércia da segurança jurídica sobre os refugiados ambientais, faltando lei que respalda essa nova concepção de refugiado.

1.1 Conceito

Presente em todos os conceitos gerais buscados, o refugiado é aquele indivíduo que se desloca de seu país de origem, não por vontade própria, mas por temor. Temor por sua vida, por sua integridade física e mental, por sua liberdade e por diversos outros motivos. Portanto, a palavra refugiado está associada ao verbo refugiar – termo que se relaciona com a ideia de fugir, escapar, buscar abrigo e/ou asilo. Por sua vez, o asilo é a prática de proteção fornecida pelo Estado ao refugiado que, justificadamente, deixou seu país.

A origem de uma pessoa que se vê obrigada a deslocar-se de sua terra natal já é algo visto desde os primórdios da antiga sociedade, e perdura no decorrer de sua evolução. No qual, motivado por conflitos, colonizações, imperialismos,

perseguições tanto quanto política, quanto religiosas, geram embates dentro a sua própria população, sobressaindo então pessoas com maior voz, visibilidade, poder aquisitivo ou fatores que induzem a sua influência, para que sua ideologia seja seguida, excluindo aqueles que não se enquadram ou se mantêm com o seu próprio posicionamento.

Sobretudo, o autor Warmington afirma que um exemplo dessas migrações forçadas ocorreu no final das Guerras Púnicas, guerra travada em Cartago, norte da África e Roma, entre os anos 264 a.C. e 146 a.C. Cartago possuía o monopólio comercial marítimo, e Roma que dominava Península Itálica, ambicionava o expansionismo. Ambas lutavam pelo domínio do Mar Mediterrâneo, resultando então, na fuga dos cartagineses para outras regiões da África do Norte.

Mesmo que a ideia abordada acima tenha sido citada como refugiados, a primeira menção histórica ligada a essa palavra surgiu na França, século XVII, no decurso da fuga dos huguenotes, pessoas respeitantes à religião protestante, ano de 1685, em decorrência à revogação do Edito de Nantes, que impedia perseguição religiosa e dava liberdade para a prática do protestantismo.

Atentando a uma pesquisa histórica, é possível encontrar na Grécia antiga, Roma, Egito e Mesopotâmia, regras bem definidas para o refúgio, marcado pelo caráter religioso, quando as igrejas cediam seus templos concedendo estadia daqueles que eram alvo de perseguição religiosa. As pessoas que dali usufruíam da segurança, não se preocupavam, pois, havia respeito e temor aos templos e divindades, os governos e exército ali não adentravam, fazendo dos locais sagrados o abrigo contra violências e perseguições.

Ao longo dos anos e da evolução histórica que o mundo teve, foi criado o sistema diplomático e de embaixadas, com toda a teoria da extraterritorialidade, condição de ser isento da jurisdição da lei local, que pode decorrer de negociações diplomáticas, o refúgio acaba perdendo natureza religiosa e em diante começa a ser assunto do Estado, sendo então tratado pelos governantes. Era de dever do embaixador a prerrogativa de conceder a proteção.

A datar da Revolução Francesa, outras ideias foram exploradas, e uma

nova visão para liberdade e direitos individuais foram traçados, porém, não mais se prevalece essa teoria da extraterritorialidade, e sim começa a ser aplicada a teoria da jurisdição, consolidando aplicação à refúgio de criminosos políticos e extradição de criminosos comuns. Com o avanço das relações entre Estados soberanos e a ampliação dos problemas, o refúgio se torna importante instrumento internacional de proteção ao indivíduo perseguido.

1.2. Requisitos

Com o propósito de estabelecer uma situação jurídica para a pessoa que procura se refugiar em outro país, os governos adotam a postura de procedimentos, implando exigências para a determinação desse status, concedendo essa segurança jurídica, onde poderá se definir seus deveres, direitos e benefícios, acordado com o seu sistema legal.

No Brasil, ao se tratar dos requisitos, estes podem ser encontrados previstos em protocolos, convenções e Leis que foram acolhidas pelo Brasil. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, determina outras providências, e adverte:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitua, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

E quando se tratar da extensão, os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional (BRASIL, 1997).

Na ocasião em que o estrangeiro adentrar ao território nacional, terá o direito de requerer, expressando a qualquer autoridade migratória que se encontre

na fronteira, sua vontade para ser reconhecido como um refugiado. Desta forma, a autoridade competente fará o procedimento de notificar o solicitante para prestar declarações, ato que marca a data de abertura dos procedimentos. Ao informar o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) a respeito da existência do processo de solicitação de refúgio, será viabilizada a intervenção deste, em forma de ajuda em orientação de documentação e do caminho mais fácil a se percorrer.

O pedido de refúgio se inicia informalmente com uma solicitação, e posteriormente se resulta em um procedimento formal. Os 4 organismos envolvidos nos pedidos de refúgio são: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ACNUR, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), Cáritas Arquidiocesana, organização não-governamental ligada à Igreja Católica e que atua em inúmeros projetos sociais, entre os quais a acolhida aos refugiados no Brasil, e o Departamento de Polícia Federal.

Em países não signatários de quaisquer instrumentos internacionais relativos aos refugiados, a ACNUR poderá reconhecer, para conceder a esse indivíduo o status de refugiado. O artigo 7º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 em seu § 1º traz que, em hipótese alguma, o estrangeiro que comparecer à fronteira, a procura de refúgio, em razão de sofrer que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, poderá ser deportado. Há hipóteses de exceções trazidas pelo § 2º, esclarecendo que este benefício não é absoluto, justificado, se o refugiado que o provoca é considerado para a segurança do Brasil, poderá então ser deportado.

Consoante à Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, os requisitos que devem ser encontrados para uma pessoa ser aceita, se condizem com o da lei citada acima. Consoante que tudo gira em torno se o indivíduo se encontra fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. Adiante, houve uma amplitude nas definições, que englobaram ao refugiado, pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos

humanos.

Logo, vendo além do conceito firmado pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. (ACNUR, 2019)

1.3 Refugiados ambientais

Em decorrência do conceito aludido acima sobre o que é ser um refugiado e sobre o que motiva uma pessoa a estar sob esse *status*, se enquadra o surgimento de uma nova categoria no âmbito dos deslocamentos forçados, determinado Refugiado Ambiental. Este, busca a mesma condição de refúgio, com os mesmos direitos e benefícios gerados à um acolhido por outro país, que não seja o seu de origem. Há apenas uma coisa que o difere do refugiado já visto e esclarecido, dificultando, portanto, o seu enquadramento nos requisitos postos pela lei.

Em 1985, Essam EL-Hinnawi, de origem egípcia, professor reconhecido pelo Egyptian National Research Centre em Cairo, introduziu o cognome “refugiado ambiental”. Em suas palavras, tal termo se refere a “aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desencadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida. “Interrupção ambiental” significa qualquer mudança física, química ou biológica no ecossistema (ou a base de recursos) que o representam, temporariamente ou permanentemente, impróprios para suportar a vida humana”. (ESSAM EL- HINNAWI apud CARDY, 1994, p.2.)

Ao analisar a ótica de outros autores, Astri Suhrke, uma cientista política, aborda que quanto a essa perspectiva relativa aos refugiados ambientais pode se haver duas concepções, consideradas minimalista e maximalista. A minimalista versa sobre a lógica que o fenômeno da degradação ambiental, por si só, não pode ser considerado um fator decisório para a migração, estando submetida a causas, como exemplo, sociais e econômicos. Já a maximalista versa que a degradação ambiental

é, por si só, causa imediata da migração.

Consoante a essa temática, pode haver impasses para se definir em qual quadro o refugiado se enquadraria, se é ou não um migrante. É de corriqueiro deslize social a confusão entre os termos refugiado e migrante, visto tanto nos discursos da mídia, quanto em discursos de um público geral. Ambos têm significados diferentes, e usar um considerando ser o outro pode acarretar problemas, para os dois grupos. Conflito já discutido e explicado pelo ACNUR. Para uma breve definição, o que os diferencia é que enquanto o refugiado é obrigado a abandonar seu país de origem, não tendo o poder de escolha; o migrante se desloca por vontade própria no intuito de buscar uma melhoria para sua vida, visando trabalho e educação, e o mais importante, o migrante continua recebendo a proteção do seu governo.

José Antônio Tietzmann e Silva, doutor em Direito Ambiental pela Universidade de Limoges (França), defende a categoria de migrantes motivados por problemas ambientais em face que “mesmo que os motivos que tenham ensejado o processo migratório decorram de interesses pessoais, familiares, sociais, condições econômicas etc. das pessoas, desde que haja um motivo preponderante que se vincule à degradação substancial das condições do ambiente em que viviam, estar-se-á diante de migrantes ambientais.” (SILVA, 2017)

Por seguinte, se é admissível dizer que as causas, sejam elas ocasionadas por razões de desgastes ambientais, acarretando o deslocamento forçado, vão muito além das alterações do clima e muitas vezes estão associadas ou são exacerbadas por fatores não ambientais, de maneira que a interferência do homem, como ser vivo e modificador do seu habitat, que interfere de modo direto e indireto, imediato ou tardio no meio ambiente, usufrui de várias maneiras, nem sempre de modo correto e lícito, resultam em desastres, deixando de ser natural e passando a ser algo doloso e irreversível às pessoas que ali residiam.

Não obstante, ainda que não haja consenso sobre a definição do termo refugiado ambiental, não há como negar a sua existência, sendo então um problema, avistando a inércia do Direito Internacional Público. Tudo já exposto, nada

foi tratado por lei ou por outros modos que oficializem a situação destes que se encontram na posição de deslocamento forçado por desastres do meio ambiente, tampouco por direitos similares, por exemplo, sob perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados ou mesmo pelo Direito Internacional do Meio Ambiente. É necessário a busca de uma solução eficaz, que demande um tratamento jurídico de âmbito global e compromisso de toda a comunidade internacional.

1.4 Direito e deveres do refugiado

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), disponibiliza uma Cartilha, de forma didática, denominada “Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil”, contendo nela os procedimentos, decisões dos casos na história, direitos e deveres, informações e contatos úteis que possam vir a ajudar as pessoas que necessitam adentrar ao Brasil na condição de refugiado. Colocando em pauta a segurança jurídica necessária para a permanência do indivíduo que tenha solicitado o refúgio, no país que receber essa solicitação.

É citado, como um dos direitos dos refugiados no Brasil, a garantia de não poderem ser deportados para um país onde a sua segurança, vida ou integridade física corram perigo, é imposto e assegurado ao refugiado a proteção contra a devolução. É dever das autoridades brasileiras que se encontram presentes garantir que o estrangeiro que busca abrigo no Brasil tenha acesso ao mecanismo de refúgio, e consiga se locomover sem chateações nos controles migratórios nas fronteiras, portos e aeroportos.

Durante o tempo em que o pedido com a solicitação de refúgio estiver sendo analisado, quem o solicita tem o direito de não ser investigado ou multado pelo ingresso irregular no território brasileiro. Até que se finde o processo de solicitação de refúgio, será providenciado ao solicitante, em caráter provisório, carteira de identidade e carteira de trabalho, as quais serão as provas que o indivíduo pode permanecer em território brasileiro. Estes podem trabalhar formalmente e são titulares dos mesmos direitos, se equiparando a qualquer outro trabalhador no Brasil.

São resguardados a um solicitante o direito de educação, podendo frequentar escolas públicas de ensino fundamental e de ensino médio, bem como de programas públicos de capacitação técnica e profissional. Nenhum solicitante pode ser recusado em escola ou ambiente que lecionem cursos profissionalizantes, em razão de sua origem. Além disso devem ser atendidos, em quaisquer hospitais e postos de saúde públicos no território nacional.

Não ser discriminado é direito certo previsto no Brasil. Toda e qualquer pessoa que adentre ao país tem a segurança que não poderá ser discriminada ou restringida de algum direito em razão da cor da sua pele, pelo fato de ser mulher ou criança, por sua orientação sexual, por sua situação social, por suas condições econômicas ou por suas crenças religiosas. É direito do solicitante praticar livremente a sua religião. O Brasil é um país laico que assegura a plena liberdade de culto, religião ou crença, não forçando nenhum indivíduo a fazer ou deixar de fazer algo em razão da religião.

Apesar de, aos homens e mulheres, serem concedidos direitos iguais perante a Lei, em razão da existência estrutural de violência contra a mulher, a ela é garantida proteção legislativa específica, como a Lei Maria da Penha, por exemplo. Com isso, a mulher vítima de violência – sexual ou de gênero, por exemplo – tem o direito a receber assistência. A mulher vítima de violência tem o direito a receber assistência médica e formalizar sua denúncia em delegacias comuns ou em delegacias de polícia especializadas em atendimento à mulher.

Assim, da mesma forma que o refugiado possui direitos em razão de sua condição de refugiado, também possui deveres, sendo o principal deles o respeito às leis do país em que se encontra abrigado. A principal regra que se pode ser colocada, é respeitar as leis impostas. Desta forma, o solicitante deve renovar seu protocolo provisório de solicitação de refúgio nas Delegacias de Polícia Federal e mantê-lo sempre atualizado, deverá constantemente atualizar seus dados relacionados a domicílio apresentado nas Delegacias da Polícia Federal junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Parte dessa ideia de obrigação que, implicará a perda da condição o refugiado que, de acordo com a Lei nº 9.474/97 em seu artigo 39, “renunciarem; ser provado a falsidade de documentos fornecidos pelo solicitante ao refúgio, ou omissão de fatos” que se fossem reconhecidos, poderiam vir a atrapalhar a resposta positiva pelo país; exercer atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. (BRASIL, 1997)

1.5 A não implementação da Lei aos refugiados ambientais

No que se refere ao conceito de refugiado ambiental, foi visto que ainda não há legislação presente sobre o determinado tema. Não estão formalmente reconhecidos como refugiados pelas convenções, leis e protocolos internacionais que tratam sobre o conceito. O Refugiado Ambiental não se encaixa em um grupo onde pode contar com a definição jurídica, perdendo o benefício de ter proteção estabelecida no regimento internacional para pessoas nessa condição.

A despeito, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Lei nº 9.474/97, trazem as circunstâncias nas quais um indivíduo pode ser considerado um refugiado. No entanto, nenhuma classifica o indivíduo que é forçado a se deslocar em razão do meio ambiente. Assim, se faz necessária a utilização de métodos interpretativos do direito para que se encontre dispositivos já existentes nas normas nacionais e internacionais que possam ser aplicados ao tema. A analogia e a interpretação analógica, por exemplo, são um desses métodos. Norman Myers faz alusão ao fato que a admissão dessa categoria pode acarretar a visibilidade à quantidade de pessoas que hoje se encontram nessa posição, e poderá causar preocupação e conscientização aos danos com o meio ambiente, que provocam os desastres ambientais.

Diversos autores já dissertaram sobre medidas de solução que podem ser tomadas. O autor Álvaro Mirra aponta duas sob o enfoque do direito internacional. A primeira estratégia é a reformulação das ferramentas que já existem, como a Convenção da ONU que versa sobre quem é o refugiado. A segunda é não mais modificar a existente, e sim elaborar uma nova convenção internacional, para que,

trate e faça a inclusão do refugiado ambiental, ou estenda a definição para um patamar mais abrangente em seu rol taxativo.

A posteriori, o autor relata a existência de um Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional do Deslocados Ambientais, criado por um grupo de juristas qualificados em direito ambiental e direitos humanos ligados à Universidade de Limoges, na França. Deste modo, é possível que seja celebrado um estatuto jurídico específico em face aos deslocados ambientais, à disposição internacional para que outros países possam adotar.

Evitar todo desastre ambiental, por razões naturais, é evidentemente impossível. No entanto, esses desastres que provocam o deslocamento forçado, não são apenas de motivação natural, e sim podem ter a interferência da ação do ser humano. Sendo assim, um meio plausível que os Estados podem buscar para, ao menos, minimizar essas ocorrências, conseguindo dar um suporte maior a população, é zelar pela legislação que protege o meio ambiente. Estando passível de sanar a origem do problema dessa tipificação de caso, para que a consequência não seja pessoas desoladas sem moradia.

É notório que o problema com o meio ambiente é o fator que induz a locomoção forçada dos refugiados ambientais. Ainda assim, como referido acima, nem todos podem ser evitados. Portanto, é natural que existam alguns desastres e que disso decorra o deslocamento e a necessidade de refúgio aos que ali habitavam e que não podem mais usufruir desse direito. À vista disso, faz sim necessária uma legislação referente aos refugiados ambientais, a qual os englobe e resguarde seus direitos.

CAPÍTULO II – REFUGIADOS AMBIENTAIS E SEU DESLOCAMENTO FORÇADO

Esse capítulo foi separado para tratar de casos concretos em relação aos refugiados ambientais, bem como uma estimativa de um possível futuro e o que poderá acarretar todas as mudanças vindas do meio ambiente. Desastres que podem desestabilizar e contribuir para a vulnerabilidade dos seres vivos, e em questão, os seres humanos e sua condição de habitat. Aborda tudo o que sobreveio e que poderá acontecer por influência direta ou não, que se desenrola com o passar dos anos. Arrazoa as mudanças que visíveis ou despercebidas, são um fator pertinaz. Versa sobre o peso da obrigação gerada em cima de uma vida, a qual se vê na posição de ter e não querer.

2.1 Casos concretos

Para melhor compreensão da temática vale destacar relevantes casos concretos que, citados de forma panorâmica, demonstram toda a solidificação do projeto, de maneira que, presentes dados aqui retratados auxiliem no entendimento da necessidade de ser um tema abordado. Será exposto acontecimentos nacionais e internacionais onde o meio ambiente foi um fator severo, sendo influenciado pela ação humana ou não, de deslocamentos forçados de sua população.

Todo o projeto consiste em buscar a visibilidade para essas causalidades, que foram presentes em tempos passados, e que continuam pertinentes à atual

época. É de vista notória que da mesma forma que pessoas no passado foram postas em uma situação a não ter uma moradia, lugar de plantio e até mesmo de um vínculo de sociedade, em decorrência de todas as oscilações que provêm do meio ambiente, não chegaram ao fim. novamente que, o resultado de todo esse desastre é de grande chance que haja o nexos causal com o ser humano e de suas atitudes.

2.1.1 Sismo do Haiti

A respeito do caso, ocorreu em 12 de janeiro de 2010, decursivo de um Sismo, podendo ser chamado igualmente como terremoto. Seu foco sísmico, que no caso é seu epicentro, aconteceu próximo à capital haitiana, Porto Príncipe. Quando se trata de um terremoto, as perdas decorrentes são todo um local devastado, edifícios, patrimônios históricos, residências, e tudo o que foi construído com o intuito de gerar uma sociedade. “Havia residido na Capital, a sede da Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH), que veio a desabar deixando numerosos desaparecimentos dos funcionários da ONU que ali trabalhavam, inclusive a morte de seu presidente, Hédi Annabi.” (REUTERS, 2010, *online*)

O estimado pelos cientistas é que essa tragédia tenha acontecido em razão do deslocamento na falha geológica de Enriquillo-Plantain Garden, que é conhecida como um dos principais sistemas de falha de ligação de placas no Haiti. Porém nenhuma ruptura significativa de superfície foi encontrada, pouca ou nenhuma tensão acumulada foi liberada nesta falha, portanto, toda a causa do terremoto se deu pelo colapso de múltiplas falhas, que precisamente ainda não eram conhecidas pelos geólogos, como exemplo a falha de Léogâne. “O estudo feito sobre a região salienta que o todo o tremor existente não foi liberado e que há riscos onde a chance de novos terremotos serem possíveis. ” (NATURE GEOSCIENCE, 2010, *online*)

2.1.2 Rompimento da barragem em Mariana

No dia 05 de novembro de 2015, no estado de Minas Gerais, houve o rompimento da barragem de Fundão da mineradora Samarco, gerenciada pela empresa Vale e pela empresa BHP Billiton. Por consequência desse acontecimento,

uma grande enxurrada de lama que devastou o distrito Bento Rodrigues, no município de Mariana. O que resultou desse episódio tangeu na morte de várias pessoas que ali estavam, cujo está incluso os funcionários da própria mineradora, e moradores que residiam ao redor. Não obstante, além das mortes decorrentes do acidente, houve um impacto ambiental, uma vez que a lama destruiu tudo que alcançou.

Afirmado pela Samarco, o que foi liberado ao meio ambiente não era produto tóxico, continha água e óxido de ferro. Todavia, ao acontecer, “a lama se espalhou por uma enorme parte de terra, e começou a se endurecer, podendo comparar-se a um cimento, uma pavimentação, não contendo nenhum elemento orgânico, tornando impossível o crescimento de qualquer coisa que provinha do local, deixando-o totalmente infértil. ” Completando que causado pelo acúmulo de sedimentos, sucedeu o assoreamento e soterramento de nascentes. (SANTOS, Vanessa Sardinha, online, 2015)

Logo, Episódio que não se interrompeu apenas quando afetou as áreas de superfície, mas que também que alcançou o Rio Gualaxo, secundário do rio Carmo, que deságua no Rio Doce, percorrendo ao encontro do Oceano Atlântico, causando todo um impacto no meio áqueo. O prejuízo mais visível, se deu pela morte de milhares de peixes, causado decorrente da falta de oxigênio. Os demais seguintes, foram a morte de outros seres vivos que faziam parte de uma cadeia alimentar, a qual se desestabilizou e desfez.

2.1.3 Radiação em Chernobyl, Ucrânia

Vale ressaltar que essa tragédia não foi causada por um desastre ambiental, mas que após ocorrido impactou diretamente no meio ambiente, deixando sua região totalmente inabitável, e fazendo com que pessoas deixassem de morar ali em razão da total contaminação do solo e águas. Foi considerado o maior acidente nuclear da história, atingiu uma radiação muito maior do que as vistas em acontecimentos como as bombas de Hiroshima e Nagasaki para a atmosfera da região.

Acontecimento que sobreveio no dia 25 de abril de 1986, com resultados que perduram até o presente momento (2020). “O desfecho ocorreu quando, o 4º reator da Usina Nuclear de Chernobyl, próximo à cidade de Pripyat, norte da Ucrânia Soviética, explodiu. ” Operadores que manipulavam todo o mecanismo, decidiram testar todo o sistema de segurança, simulando a falta de energia na estação, a qual logo depois apresentou reações descontroladas, que resultaram na explosão, estendendo-se por dias a partir dali. (HELERBROCK, 2010, *online*)

Por consequência do superaquecimento da água, logo houve a explosão de vapor que sucedeu em um incêndio, jogando as substâncias químicas, materiais radioativos, plumas e produtos de fissão pela atmosfera em correntes ascendentes de ar. No decurso, foi liberado um percentual radioativo de fissão aerotransportado de equivalente magnitude ao liberado no momento mais quente como da explosão inicial. Foi produzido no decorrer a dose letal mediana aos seres vivos, dose necessária para que uma substância ou tipo de radiação mate aproximadamente metade de uma população.

No tocante a questões ambientais, acredita-se que cerca de 60% do material radioativo lançado na atmosfera, se concentrou no território da Bielorrússia, perdendo aproximadamente 264 mil hectares de terras cultiváveis e $\frac{1}{4}$ das florestas. Elencado de um prejuízo econômico. (CHERNOBYL ..., 2019, *online*)

Contudo o que se pode esperar de uma radiação tão agressiva, não são apenas impactos no ambiente ecológico, uma consequência importante é a que a saúde também pode ser lesionada, trazendo o risco de doenças fatais como o acréscimo na quantidade de indivíduos que podem ter desenvolvido câncer, tireoide, leucemia, e além de doenças físicas, o estado psicológico que é totalmente abalado, em decorrência da exposição à radiação e do embate ao perceber que o solo onde residiam já não era mais passível de moradia.

2.1.4 Brumadinho

Consoante ao noticiado pelos meios de comunicação, o trágico acidente de Brumadinho aconteceu logo ao começo do ano, no dia 25 de janeiro de 2019. Que consistiu no rompimento de uma barragem de rejeitos, da mineradora multinacional

brasileira, Vale. Rompimento que impactou de maneira crítica na vida não somente dos moradores locais, mas em toda a esfera socioambiental, imputados às presentes e futuras gerações a um cenário deficiente. Circunstância gerada de um crime de negligência, imprudência e imperícia por parte da mineradora.

Os pontos fortes econômicos da região, que faziam a economia girar e sustentar o custo de vida eram a exploração de minério de ferro e como renda municipal, o turismo. “O rompimento da referida barragem vitimou centenas de pessoas, que morreram no acidente, dizimou expectativas dos sobreviventes que dependiam da economia local e, ainda, a fauna e a flora, imputando a cidade um futuro abandono, descaso e vazío demográfico”, a partir desse momento sobrevém o peso do desgaste ambiental que não deixa escolhas a um cidadão e sim a obrigação. (DELGADO, 2020, *online*)

Catástrofe que culminou em um mar de lama, em importantes rios, que potencialmente foram invadidos com poluição, ameaçando peixes e outras espécies que podiam ali estar. Atrapalhando também o abastecimento da cidade que era por meio da captação de água dos rios. Uma água contaminada pode transmitir inúmeras doenças, e, por conseguinte presenciamos que tudo o que foi mal executado e com descaso no meio ambiente, retorna para os seres vivos de maneira que a vida naquele local se extinga e acabe o senso de mordomia do meio ambiente perante o ser humano.

Como visto, Brumadinho foi submetido a um quadro onde uma crise ambiental sobrepôs à economia, visto que, o principal meio de trabalho sofreu interferência do dano. E não só sofreu perdas de fator econômico, vidas foram perdidas com toda a catástrofe, os cidadãos da cidade, trabalhadores da região e turistas que estavam de passagem. Vale destacar que as mortes não foram apenas de seres humanos, animais e vegetação que eram primordiais para o sustento, também sucumbiram pelo mar de lama. Casas foram invadidas por toda a sujeira, e toda uma estrutura foi abalada. No final do dia, inúmeras pessoas se encontraram na situação de não saberem mais o futuro de sua residência.

2.1.6 Enchentes e deslizamentos no Sudeste do Brasil em 2020

Em 2020 o Brasil na sua região Sudeste, a qual envolve os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, sofreu com a abundância de chuvas torrenciais, nome científico dado para chuvas as quais tem um peso e intensidade maior, que assolaram os estados, ocasionando deslizamentos de terras, desabamentos, enxurradas, alagamentos e elevação de rios, posicionando as cidades em estado de emergência e em estado de calamidade.

A infraestrutura das casas em bairros mais baixos, dos que se localizam perto dos montes e montanhas sujeitos ao desmoronamento, perto de rios e lugares com grande potencial de desastre, não são desenvolvidas de maneira que possa sustentar grandes episódios como esse. Logo, nos pontos onde a condição financeira não predomina, as pessoas sofrem a perda de suas casas, locais de trabalho, seja formal ou informal, e até mesmo o espaço na rua, como os moradores de rua, sendo deixados em um local de desamparo, necessitando da intervenção do governo.

A esses que se encontram nessa posição, o prefeito no seu poder de zelar pela cidade que preside liberou escolas, ginásios e lugares que conseguem comportar uma grande quantidade de pessoas, até que se normalizasse e os indivíduos que foram afetados conseguissem se estabilizar novamente, arrumando um outro lugar para morar, ou até mesmo reinventando o lugar atingido para o básico de moradia. Os alcançados pelo sinistro não se resumem apenas aos mais pobres e que se localizam em áreas mais precárias, importantes pontos de passagem nas cidades também foram atingidos de alguma forma.

2.2 Futuro (in)certo

Ao observar os casos trazidos, é visível que a forma que o planeta Terra vem sendo conduzido, lidando com o crescimento anual da população e com o crescente grau de industrialização dos países, fica sem critério duvidoso que, mudanças na sua estrutura, se tratando da fauna, flora, do clima e de todo relevo pertencente, será algo contínuo. É visto também que “após a tragédia ambiental ocorrida em Mariana, com o rompimento da barragem do Fundão, em novembro de 2015, a tragédia ambiental ocorrida em Brumadinho, em janeiro de 2019, expõe

mais uma vez as fragilidades do Brasil perante o mundo na proporção do Desenvolvimento Sustentável.” (STIVAL, 2019, p. 7)

O clima tem sido um dos principais fatores para a ocorrência desse deslocamento forçado. Consoante ao Relatório de Clima do Inep, no Brasil, na região do Nordeste, “a população sofreu as maiores consequências, por receber o aumento na temperatura que variam em 2 a 4 °C, tornando então o clima mais seco até 20%”. Condição que, submete os que ali residem a não ter mais o conforto de moradia, tampouco de fertilidade nas terras. (ISA, 2015, *online*)

Contudo, as situações climáticas não se modificam apenas voltadas ao aumento da temperatura. “Em 2020 os casos de enchentes, deslizamentos e alagamentos são de alarde na região Sudeste do Brasil, impulsionadas pelas fortes chuvas. Segundo o Centro de Gerenciamento de Emergências Climáticas, o volume de água que atingiu a capital de foi de 67 mm até o presente momento. “ (CGE,2020, *online*)

É tido então casos onde não mais se é possível habitar, deixando pessoas sem suas respectivas moradias. Tendo que se submeter a passar noites em quadras, centros, sem possibilidade de reaver a moradia, sem a opção de voltar a residir e construir no referido espaço. Com o impedimento da locomoção, é barrado a oportunidade do indivíduo de realizar as coisas do seu dia a dia, que se colocada em questão, é visto como quesito primordial para sua existência de forma digna.

Concordante com cálculo oferecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados, o número de deslocamento em razão da modificação climática se achega em 250 milhões de pessoas no decorrer do século. “A Universidade das Nações Unidas (UNU) em seu Instituto de Meio Ambiente e Segurança Humana cita a estimativa de, até o ano de 2050, o número de 50 milhões pessoas, para a Organização Internacional de Migrações (OIM) variam a 200 milhões. “(ACNUR, 2008, *online*).

Segundo os estudos, se as emissões de gases do efeito estufa (GEE) prosseguirem a atual tendência, engrenando as condições meteorológicas extremas, com todo o “aumento da temperatura se variando nas estimativas de 2,6 °C e 4,8 °C, diminuição dos reservatórios de água e atuando na degradação de terras agrícolas, até 2100 as solicitações de asilo na Europa são esperadas em 188% a mais até o fim do século, com 660 mil pedidos de refúgio aditivos a cada ano. “BBC, 2015, *online*)

Logo, o futuro (in)certo trata-se de uma variação que não pode ser confirmada à risca, mas que pode ser esperada. Se trata de um futuro visível para quem frui de situações onde tem familiaridade com todo o assunto tratado. Para quem vê a influência do meio ambiente na vida, que presencia a transformação tendo alterações favoráveis ou desfavoráveis à habitação dos seres vivos.

2.3 Desastres, vulnerabilidade e mudanças climáticas

Adentrar no assunto sobre casos onde pessoas perdem seu lugar de moradia, que, constantemente são por consequências de uma devastação, por uma catástrofe ambiental, pela inacessibilidade de habitação por dada precariedade ou simplesmente pelo perigo explícito entendido sobre o local, é tratar de uma situação onde o indivíduo fica totalmente vulnerável, a mercê de se sujeitar a qualquer maneira que tenha como eixo resolver o problema.

Percorrendo nesse assunto, segundo a Comissão Econômica “para a América Latina e o Caribe, 82% da população rural de Honduras vive em situação pobreza, assim como 77% da população rural na Guatemala e 49% em El Salvador”. Essa população depende do sustento gerado pela produção agrícola, e com toda a mudança de clima e sua instabilidade com secas prolongadas seguidas por tempestades, toda essa provisão fica prejudicada. (CEPAL, 2017, *online*)

É visto que não existe apenas um fator para a migração de pessoas. Comumente, os indivíduos que são obrigatoriamente sujeitos a esse tipo de migração, já se encontram em uma situação difícil financeiramente. Quando essas pessoas são postas a incidentes como as mudanças climáticas, que podem trazer a

seca, ou chuva em abundância a ponto de destruir suas plantações, o que lhes resta é ter essa iniciativa de ir à procura de outro lugar.

A maior massa de refugiados ambientais pode ser vista na Ásia, “onde 82% do total de deslocamentos ocorreu entre 2008 e 2014. Furacões nas Filipinas e as enchentes na China e Índia, foram fatores resultantes de um número significativo de migrações. “ O esperado é que essa situação continue tendo em vista que grandes cidades asiáticas estão localizadas na costa, onde o risco de elevação do nível de águas marinhas é propenso e previsto as consequentes inundações. Com todo o aumento da temperatura e umidade, inúmeros territórios do mundo começarão a disponibilizar condições climáticas inabitáveis para o ser humano e espécies vivas. (IDMC, 2015, *online*)

As citadas migrações ambientais não se dão apenas em movimentos entre fronteiras, como também entre deslocamentos internos. Claros exemplos se baseiam nos estudos do principal centro de pesquisas em Demografia no Brasil (colocar por extenso) CEDEPLAR-UFMG, que aponta que a Região do Nordeste irá sofrer com a diminuição de chuvas, causando o empobrecimento dos solos, ocasionando a desertificação, tornando partes de seu terreno inviáveis de moradia e plantio. Decorrente disto, será intenso o fluxo de migratórios em direção às áreas mais desenvolvidas e com melhores condições de vida no Brasil.

É propenso, que, todos os que necessitam desse deslocamento, o façam dentro de uma mesma região pátria, saindo das regiões rurais, que tem a maior probabilidade de ser afetada, para as cidades, onde possuem estruturas maiores. As mudanças climáticas interferem no modo de vida das populações do interior do país, que passam a buscar locais que ofereçam melhores oportunidades. Pensar em hipóteses onde esses movimentos populacionais tenham como possibilidade o refúgio em outro país, é idealizar uma utopia sendo que, não é reconhecida e definida por lei a obrigação de fazer de um outro país acolher indivíduos por razões especificamente ambientais.

“Há uma forte relação entre a violação do direito do meio ambiente e a qualidade de vida humana. A violação deliberada do meio ambiente pode causar situações trágicas, não apenas no aspecto ecológico, mas principalmente sobre as

populações. ” Portanto, é visto que há dependência entre a segurança humana e um ambiente seguro, os dois estão interligados, a vida humana é uma continua demandante dos recursos naturais. (STIVAL, 2019)

2.4 Asilo dos deslocados

A definição de asilo oferecida segundo a autora Pereira, a qual preceitua: “[...] o direito de asilo é um direito natural dos indivíduos perseguidos, fundamentado no direito à proteção. Esse direito encontra amparo em um dever, em uma obrigação correlata e de responsabilidade dos Estados que é o dever de auxílio humanitário internacional. ” Assim todo indivíduo que o solicite, terá o direito. Em outra visão, mas não distante dessa linha de raciocínio, para Carvalho o asilo se enquadra “ao perseguido provindo de jurisdição externa, cujos direitos fundamentais sofrem ameaça grave real ou presumida. O asilo para ser considerado depende de condições estabelecidas pelo Direito Internacional”.

Há uma distinção entre os termos refúgio e asilo. Historicamente falando, o asilo se deu no início na antiguidade e o refúgio começou a ser visto apenas após a primeira Guerra Mundial. Em caráter regional, é observado que os pilares para aceitação de um refúgio são o temor da perseguição de raça, religião, posicionamento político, pertencer a um determinado grupo social e nacionalidade. Tratando de hipóteses delimitadas, objetivas e claras, sendo asseguradas internacionalmente.

Já as circunstâncias de um asilo são livres de condições, o Estado ao receber a requisição, irá fazer um juízo de valor, e manter sob análise se a situação vinda está ou não necessitando do acolhimento. Na possibilidade do refúgio é imprescindível a extraterritorialidade, para o asilo nem sempre. “ A concessão de asilo seria um direito constitutivo e o status de refugiado seria declaratório”, por motivo de o Estado ter escolha a seleção do consentimento ao asilo, a permissão quando feita, não gerará obrigações internacionais, e não será preciso a formulação de novas políticas públicas para integrar o asilado. (MACIEL, 2017, *online*)

Em controvérsia, quando um indivíduo ganha o status de refugiado, o Estado tem a incumbência de o incluir na comunidade, com equidade, e com responsabilidades internacionais. No entanto, ao Estado conceder o refúgio, existe a possibilidade que a pessoa que o tenha ganho, perca, cláusulas de exclusão e de cessação no refúgio foram criadas. Já no asilo, por não existir essa responsabilidade perante Estado-indivíduo, cláusulas como essas não foram concebidas.

Por fim, outra dessemelhança destacada entre ambos os termos, é que, existe um órgão que lida sobre as questões dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e outros suportes como implementações de estatutos e convenções relativas aos refugiados. O asilo não se associa a nenhum órgão oficialmente. Tem respaldo da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso X. Contudo, não existe uma lei específica que verse sobre os casos de asilo. O grande empasse ao aludir esse assunto, demonstra a prerrogativa que, o asilo é praticado e aceito, mesmo que não tenha lei que o defina e regulamente para a dar estabilidade.

CAPÍTULO III – DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Tratar legalmente dos refugiados ambientais se torna um grande desafio, pois, quando buscado o direito dos indivíduos, para que, nas situações que eles já se encontram, possam ter a dignidade e segurança de tratamento, não há onde encontrem soluções posicionadas em lei. De quebra, há como lograrem com êxito em ser enquadrados em alguns dos casos do rol taxativo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Contudo é contar com a probabilidade de estar em uma circunstância totalmente desfavorável.

Este capítulo irá versar sobre o grande impasse do direito internacional e sua demora em tratar de um assunto tão presente, sendo necessária a atualização ao tempo que se vive e aos novos problemas que surgiram com o passar dele. Em

relação não somente o direito internacional dos refugiados, mas também os Direitos Humanos com o dever de zelar pela dignidade e liberdade. Mesmo que todo ser humano, tenha sua liberdade restrita em algum momento, em lei, o direito lhe ampara, um refugiado ambiental também necessita desse amparo, em ambas situações de permissão ou censura, deve haver a lei explicando o porquê.

3.1 Tratamento Legal

"O Direito é a norma das ações humanas na vida social, estabelecida por uma organização soberana e imposta coativamente à observância de todos". (RUGGIERO; MAROI, 2020, *online*). Expor que, sem normas, a justiça e ordem se tornariam completamente inconcebíveis e impraticáveis, é escusado, tendo em vista as dessemelhantes maneiras que cada ser humano tem de ver o mundo. Cada um tem uma postura de acordo com a sua cultura e com o que acredita e isso influencia diretamente na convivência com o próximo.

Ao razoar sobre os refugiados é perceptível que o futuro dos que estão requisitando esse abrigo, dependem de uma decisão baseada em lei para que haja uma Justiça comum e não a postura de um único indivíduo julgando o outro com o seu modo de ver. Só por essa colocação é visível a necessidade de uma lei maior regendo uma cultura, um povo. O que não se é encontrado quando se trata dos refugiados ambientais. Não há dispositivo legítimo que regule essa situação, e sim meios para se possam achar um gancho jurídico para os casos.

Os Refugiados Ambientais são refugiados não convencionais, por não estarem previstos no rol taxativo, independentemente do tempo que o indivíduo necessite depender desse refúgio, são reconhecidos pela sua migração forçada, deixando seu local de moradia por razão de força maior, situação de vulnerabilidade, provocados por razões ambientais. Existindo ou não reconhecimento e proteção pertinentes a eles, essa migração será feita mesmo assim.

Estes fatores naturais refletem diretamente nas relações, internacionais, de modo a criarem a exigência de uma nova interpretação dos instrumentos internacionais que dizem respeito ao reconhecimento e à concessão de direitos aos

refugiados ambientais. É conveniente aos países desenvolvidos que negociações internacionais avancem de forma retardada, visando que, não há o real interesse de ampliar as possibilidades de ingresso nas suas fronteiras, olhando por vários pontos econômicos e culturais.

Desta forma, investigar as causas e os impactos que os desastres naturais possuem no que tange aos deslocamentos humanos forçados demonstra-se fundamental. É necessário que o Direito Internacional, sobretudo o Direito Internacional dos Refugiados, enfrente este novo desafio, e consiga identificar, interpretar e apresentar saídas que favoreçam a, proteção destas pessoas como forma de garantir-lhes uma vida digna. “A doutrina clássica aduz que há três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados.” (CICV, 2004, *online*)

É visível que o meio ambiente sempre foi atacado pelos seres humanos, vezes até pelos animais, e até mesmo o clima. Porém os maiores influenciadores dessa esfera ecológica são de fato os seres humanos. Notoriamente, decorrente dessa influência negativa que o meio ambiente sofre, os desastres naturais, imprevistos, danos à fauna, flora e tudo que hoje compõe o ecossistema, previsivelmente não deixaram de existir. Portanto, não há como esperar para que mais pessoas ainda necessitem desse refúgio, para que finalmente as providencias sejam tomadas.

3.2 História da legislação

Fato da história dos refugiados que é importante lembrar é que foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, para a proteção da sociedade internacional, em consequência do surgimento dos apátridas, que são os indivíduos que não considerados nacionais de nenhum Estado. Os prisioneiros capturados em guerra no nome desse Organismo, foram conduzidos à repatriação.

Discorrendo sobre o trabalho feito pela ACNUR, é pleiteado pelo seguinte autor que:

O Primeiro Alto-Comissário conseguiu assegurar o fornecimento de assistência aos refugiados por parte de alguns governos e agências voluntárias, foi também idealizador do famoso Passaporte Nansen, documento que pôde ser utilizado, antes de tudo, como um Certificado de Identidade, e depois, como peça que permitia ao titular retornar ao país que o havia expedido. Pelo extraordinário trabalho realizado, concedeu-se a Nansen, em 1923, o Prêmio Nobel da Paz. (TRINDADE, 1996, p. 260)

Por seguinte, na Alemanha houve o surgimento do nacional-socialismo, e disso também procederam novos sujeitos de refúgio, os classificados judeus não-arianos e opositores ao regime. A Liga das Nações para tratar em nome deles, originou uma logística, a qual tinha o cargo de manter a segurança dos perseguidos conseguindo lhes um espaço na Europa ou além-mar.

Adiante, perante o ano de 1938, sendo sediado em Londres, o Comitê Intergovernamental para os Refugiados foi criado, seu escopo era gerar um novo assentamento de um grupo de pessoas que já estavam vivendo em um determinado local para seu local de origem. Anos seguintes, “em 1943 suas atividades foram compartilhadas com um organismo criado pelos aliados, a Administração das Nações Unidas de Socorro e Re-construção (United Nations Relief and Rehabilitation Administration - UNRRA)”, que visava basicamente a repatriar as vítimas da guerra dos territórios ocupados. (SAADEH, 2020, *online*)

No enalço de 1947 foram substituídos a Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução e o Comitê Intergovernamental e no lugar foi erguida a Organização Internacional para os Refugiados (OIR). O Brasil marcou presença participando dos tratados, e foi um dos poucos países latino-americanos que se disponibilizou a fazer parte. Logo em 1951 a OIR foi extinta. Dando espaço para que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovasse a Resolução nº 428A, incluindo então Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entrou em vigor em 1951.

Assim, no contexto das legislações, os refugiados, que inicialmente foram considerados apátridas, têm o resguardo legal e cuidado oferecido pela doutrina, mesmo que, a lei tenha precisado se atualizar e mudar seus parâmetros em certos pontos da evolução histórica, pessoas já foram ajudadas pelo mesmo. Nesse

sentido, é perceptível a necessidade e a efetividade de todas essas Organizações e de suas normas criadas em proteção à vida.

3.3 Convenção De 1951 Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados

Aprovada e adotada pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas em 28 de julho de 1951, consolidou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. “A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é considerada a Carta Magna do instituto ao estabelecer, em caráter universal, o conceito de refugiado bem como seus direitos e deveres”, entretanto, definiu o termo refugiado de forma limitada temporal e geograficamente. (EGUCHI, 2020, *online*)

A Convenção corrobora com prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e provê um rol taxativo onde foi codificado os direitos e deveres de um refugiado a nível internacional. Determina bases como referência para o tratamento com os refugiados. Estipula diretrizes de tratamento nas situações, no entanto deixando cada Estado ter poder sob o que influência em seu território. Nos anos passados a forma com que os instrumentos legais internacionais agiam eram somente sobre definidos grupos, a Convenção por fim também limitou geograficamente e temporalmente aqueles a quem deviam portar o termo refugiados.

Ela é considerada a Carta Magna por instituir, em natureza universal, o que determina um refugiado, seus conceitos, direitos, valores, e em contrapartida todos os seus deveres. Porém quando se é falado que, houve uma limitação temporal e geográfica, retorna ao fato que a Convenção é específica em seus artigos trazendo que os refugiados são os que sofreram alguma situação até certa data. Diz o escritor Jaime Ruiz de Santiago, “isso significa que os refugiados somente serão assim reconhecidos, se o forem em decorrência de episódios ocorridos antes dessa precisa data: 1º de janeiro de 1951. Desse modo, tal definição seria aplicada a muitos milhares de pessoas, mas, com o decorrer do tempo, a definição da Convenção se tornaria inoperante.” (SANTIAGO, 2020, *online*)

Desse modo, o Brasil decidiu ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi tornado público e publicado do Diário Oficial da União. Contudo a adesão do Brasil não foi absoluta, conseqüentemente pelas ressalvas feitas pelo código definindo os termos no tempo e local. Em razão dessas limitações, houve então a necessidade de criar um novo protocolo para que o termo refugiado conseguisse alcançar e abranger aqueles que precisassem independente da data cujo transtorno tenha passado, e assim surgiu o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, com a finalidade de expandir o alcance da definição refugiado.

3.4 Protocolo De 1967 Relativo Ao Estatuto Dos Refugiados

Como acima manifesto, houve a necessidade da criação de um novo Protocolo em nome dos refugiados. Novas emergências e situações foram geradas e com elas seus conflitos e perseguições vieram crescendo em escala maior. Portanto, em 16 de dezembro de 1966, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas. O Protocolo foi aceito, vista urgência e real necessidade, e então assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral no dia 31 de janeiro de 1967.

Com a homologação do Protocolo, os países envolvidos começaram a empregar as novas diretrizes postas, já que ao ratificar aceitaram os novos temas a que os refugiados irão ser tratados, extinguindo a limitação que havia sido posta de tempo e local. E por mais que o Protocolo trate do mesmo assunto que a Convenção, ambos são instrumentos distintos e independentes cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951. Contudo, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são medidas as quais pessoas que passem por esse tipo de situação tenham um respaldo em lei e uma segurança jurídica.

3.5 Declaração de Cartagena de 1984

A Declaração da Cartagena é um instrumento pertencente próprio da região que não se vincula a outro, visando proteger e lidar com os desafios humanitários e as grandes batalhas dos refugiados. Portanto, a Cartagena é

conhecida por ter ajudado a expandir a definição explorada de refugiado que fora estabelecida pela Convenção de 1951. A Declaração por seus meios de definição e meios de solução aos conflitos se mostra um instrumento efetivo, flexível e inovador.

“Em 2004, por ocasião do 20º aniversário da Declaração, mais de 20 governos firmaram a Declaração e Plano de Ação do México que servem como marco estratégico comum para os governos, o ACNUR, a sociedade civil e a comunidade internacional. ” Ali se construiu projetos importantes como as cidades solidárias, as fronteiras solidárias e os reassentamentos solidários. O principal avanço foi o fortalecimento do marco legal na proteção aos refugiados na região que se expressa pelo fato de que mais de 15 países incluíram o direito de asilo em nível constitucional. E todos os países da região adotaram legislações nacionais, mecanismos nacionais de elegibilidade, uso de aportes do sistema interamericano e com análise de perspectivas de idade, gênero e diversidade. (ACNUR, 2020, *online*)

Os tempos mudaram, e os desafios ficaram maiores e com a situação dos refugiados não foi diferente. “Assim, uma nova forma dada a Cartagena, denominada Cartagena + 30 se propõe a usar novos meios para superar lacunas e falhas na proteção aos indivíduos. ” Situações que não podem ser lidadas mais como antes, por não se caber a solução formada na época. Exemplo de episódios correntes, e de solução não prevista, a mudança climática e com o que dela pode cadenciar. Se há a probabilidade que pessoas não tenham condição de viver em uma terra mais, sendo deixados em cenário de desamparo, há a necessidade de uma atualização frequente nas leis para que se atenda os novos acontecimentos. (OLIVEIRA, 2015, *online*)

Destarte, o Brasil sediou a conferência Cartagena+30, uma cerimônia voltada para a proteção dos refugiados designados do Caribe e América Latina, seus líderes foram convocados a discutir novos dispositivos possíveis para os próximos anos pensando nas pessoas que solicitam o refúgio e que se encontram como apátridas. É notável o esforço feito pelo Brasil ao acolher a Cartagena+30, mostrando que é um país que está disposto a acolher, numa atitude de vanguarda e compromisso com a missão humanitária.

3.6 ACUNUR E CONARE

O ACNUR teve seu estabelecimento, iniciando suas atividades no ano de 1951. Inicialmente posto com um mandato de três anos, designado para fazer o trabalho de reassentamento a refugiados vindos da Europa após o transtorno da 2ª Guerra Mundial. Sucessivamente, as crises e confrontos humanitários não se encerram, além do mais, se expandiram pelas décadas provindas e outros milhares de países. Portanto, o Órgão percebeu a necessidade e urgência da ampliação do mandato da organização e expandir seu escopo, não se limitando mais à Europa e pessoas as que tenham passado pela 2ª Guerra Mundial.

O artigo 1º do Estatuto estabelece que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) "assumirá a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os governos e, dependendo da aprovação dos governos interessados, às organizações privadas a facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados, ou a sua absorção nas novas comunidades nacionais. (SAADEH, 2020, *online*)

É notório que como principal atividade e fundamento do ACUNUR, se volta à proteção desses indivíduos. Ademais do amparo legal que ele fornece aos refugiados, é uma organização a qual também se mobiliza e aquelas que a procuram conseguem ajuda em outras áreas que não sejam apenas a jurídica e de se regularizar em um país estrangeiro. O ACNUR também presta apoio concedendo alimentação, água, abrigo e assistência médica a aqueles que solicitam a sua ajuda, ou a situações de calamidade que são de notório saber público.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) faz uma ótima ressalva ao entender que, o ato de aceitar um refugiado, conceder-lhe os direitos de um naturalizado de forma natural e digna, só é possível partindo dos preceitos dos Direitos Humanos, o qual é a área especializada para lidar com todo confronto vindo perante ao ser humano e problemas que surgem ao decorrer da sua trajetória. O relevante entendimento constatado pelo Órgão é de que se houvesse o respeito pelos Direitos Humanos e pela dignidade e pela beleza tratada em lei que ele

abrange no país de origem, esse deslocamento interno não haveria, ou seria tampouco frequente.

3.6.1 CONARE

A sigla CONARE é resultante do nome Comitê Nacional para os Refugiados, o qual é uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério da Justiça, no Brasil. “Teve surgimento com a Lei nº 9.474/1997 objetivando tutelar sobre os acontecimentos e decisões sobre os refugiados e suas condições, todos voltados ao Brasil. ” O CONARE é um órgão multiministerial, o qual envolvem com ele vários outros órgãos, como também o governo, Organização das Nações Unidas, toda uma sociedade e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. (CONARE, 2020, online)

O Brasil tem Comitês relacionados ao CONARE nos seguintes estados Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Goiás. “O Comitê presente em Goiás, foi criado em prol de medida Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás, foi instaurado em julho de 2016. ” Compete ao Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás, apontar objetivos para a política estadual destinada à população de refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas nas diversas áreas de atuação do Estado. (ACNUR, 2020, *online*)

O CONARE tem poder para versar no âmbito dos Ministérios, como o da Justiça, Saúde, Ministérios que formam uma sociedade que possam influenciar na vida de um refugiado. Ele é um organismo com a finalidade de analisar o pedido e declarar reconhecimento em primeira instância da condição de refugiado. Portanto tem autoridade para decidir sobre os refugiados em primeira instância, é responsável por declarar alguém portador ou não do refúgio.

Não obstante o CONARE é encarregado de implantar políticas públicas produzindo resoluções normativas sobre os procedimentos os quais devem ser adotados no Brasil, visando a melhoria e a atualização com os presentes casos. A

decisão do CONARE pode ser recorrida diante tribunal. Porém, adiante disso, uma decisão do feita pelo citado órgão é absoluta, podendo o mesmo negar ou ceder a concessão de refúgio ao indivíduo que o tenha requisitado.

Logo, estrangeiros que queiram adentrar ao Brasil na situação de refugiado, passarão pelo CONARE, e assim por seguinte serão aceitos ou terão sua solicitação negada. O Órgão é encarregado de tomar as providências necessárias e alertar todos os direitos e deveres que o indivíduo terá a partir do acesso aceito ao país, e alertar das consequências caso o solicitante descumpra os termos impostos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico arrazoou sobre a ideia central do termo refugiado, buscando o entendimento para as novas situações e termos que provém, tendo a certeza da atualização do tempo e das novas adversidades que aparecem. Seu enfoque se deu nos Refugiados Ambientais e na falta de proteção jurídica que lhes são oferecidos, conseqüentemente gerando essa lacuna nas leis e protocolos já apresentados pelos protocolos e convenções já firmadas, as quais não abrangem e não acompanham os novos desafios trazidos com a atualidade.

A metodologia se baseou na escolha bibliográfica de renomados autores como Essam El- Hinnaw, Carolina de Abreu Batista Claro, Sidney Guerra, dentre outros em sua compilação de obras pertinentes sobre o assunto. Teve como grande ajuda teses e artigos de Universidade Federais, como a ajuda de autores vindos da própria UniEVANGÉLICA.

O primeiro capítulo fomentou o conceito dos refugiados, a história por trás da sua luta, e tudo o que historicamente influenciou para que chegasse ao passo que hoje é vivenciado. Também tratou dos requisitos necessários para que um indivíduo seja considerado merecedor desse título, como também condições para que a solicitação seja aceita pelo país ou negada. Apresentou os passos básicos e essências para a solicitação desse refúgio, e o Órgão a quem recorrer. E por fim discorreu dos direitos e deveres que provém com a licença, com uma ressalva na parte dos refugiados ambientais, pois, não proveem de nenhuma lei relativa a eles.

O segundo capítulo tratou de casos concretos relacionados ao meio ambiente e sua instabilidade, o que faz com o que um indivíduo tenha a literal obrigação de se mudar de seu local de moradia por força de motivo ambiental. Apontou a real e crítica situação na qual o ecossistema se encontra, e quais as mudanças que estarão por vir e que podem influenciar de forma negativa a vida de muitos, mostrando a importância de uma lei tratando disso mesmo antes de se tornar algo globalmente crítico.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisou os obstáculos que os refugiados hoje enfrentam, que provém de um deslocamento forçado em razão do meio ambiente, a não segurança jurídica por um dispositivo legal, tais quais não entram no rol taxativo da Convenção de 1951 ou em outras Convenções que tratam sobre o tema. Contudo, não se enquadrando então nas condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados, conseqüentemente, não podendo usufruir dos direitos que deveriam lhe ser resguardados.

Por fim, todo o trabalho monográfico visou abordar as principais características de um refugiado, e em que situações ele se enquadra no termo

refugiado ambiental. Fez significativa menção sobre o meio ambiente e as formas com que ele influencia positivamente e negativamente sobre a moradia e suas principais necessidades básicas. Em suma, desejou mostrar a importância e dependência, que o ser humano, leis e meio ambiente têm dentre eles.

REFERÊNCIAS

ABRASCO, Associação brasileira de saúde coletiva. **Desastres naturais**– impactos, vulnerabilidades e organização do setor saúde. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/institucional/desastres-naturais-impactos-vulnerabilidades-e-organizacao-do-setor-saude/6170/>. Acesso em: 01 de março de 2020.

ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar a o estatuto de refugiado** - de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1992.

ACNUR. **Declaração e plano de ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf. Acesso em: 3 de junho de 2020.

ACNUR. **A situação dos refugiados do mundo**: Um programa humanitário. Lisboa: Acnur, 1998.

ANTUNES, José Manuel Oliveira. **Refugiados**: um pouco de história, para memórias curtas. Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/08/28/mundo/opiniao/refugiados-um-pouco-de-historia-para-memorias-curtas-1706138>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/2997-14423-2-PB.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474, 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 35 eds. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONARE, **Comitê Nacional para os Refugiados.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>. Acesso em 02 de maio de 2020.

Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 19 jun. 2012.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional.** Tese (Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852016000200215. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos refugiados ambientais.** No Direito Internacional. Tese (Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015. Disponível em: Acesso em : 09 de outubro de 2019.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo político e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo político e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

CASTRO, Hermano Albuquerque. **Indicador de vulnerabilidade socioambiental na amazônia ocidental.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232014000903809. Acesso em: 11 de março de 2020.

CEPDEC, Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Espírito Santo: **informações sobre as chuvas no espírito santo.** <http://eshoje.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Release-30-01-2020-06h-1.pdf>. Acesso em 06/04/2020.

CONARE. **Ministério da justiça e segurança pública.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>. Acesso em: 7 de junho 2020.

DELGADO, Júlio. **Comissão parlamentar de inquérito rompimento da barragem de brumadinho.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/11/RELAT%C3%93RIO-CPI-BRUMADINHO.pdf> . Acesso em: 20 de março de 2020.

SAADEH, Cyro. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - protocolo sobre o estatuto dos refugiados.** Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2020.

DELVA, Joseph Guylar. **U.N. mission chief in haiti killed in quake**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-quake-haiti-annabi/u-n-mission-chief-in-haiti-killed-in-quake-idUSTRE60C5N820100113>. Acesso em: 07 de março de 2020.

Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica** (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p.22.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. **O direito internacional dos refugiados em perspectiva histórica**. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; PERRONEMOISÉS, Cláudia. O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Edus **CAPÍTULO III – DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL** p, 1999. p.106.

GENEBRA, 01 de outubro de 2015 (ACNUR). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

GUERRA, Sidney. **O instituto jurídico do refúgio à luz dos Direitos humanos**. Curitiba: lus Gentium, v. 7, 2016

GUERRA, Sidney; AVZARADEL, Pedro. **O refugiado à luz do direito internacional ambiental**. In: Revista lus Gentium, Curitiba: Facinter, ano 3, n. 6, 2009.

EL- HINNAW, Essam. **Environment and forced migration**. Disponível em: file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Environment_and_forced_migration_.pdf. Acesso em: 10 de março de 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE; 2011.

IDMC, Internal Displacement Monitoring Centre. **Internal displacement updates**. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/>. Acesso em 07 de março de 2020.

ISA, Instituto Socioambiental. **Refugiados ambientais**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo-em-funcao-do-clima>. Acesso em 04 de março de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O procedimento de concessão de refúgio no Brasil**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. Setembro de 2003.

MENDES, Rafael. **Refugiados: ORIGENS E HISTÓRIA**. Disponível em: http://obviousmag.org/o_ser_e_o_nada/2015/refugiados-parte-1.html. Acesso em: 22 de 2019.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A questão dos refugiados climáticos e ambientais no Direito Ambiental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

MYERS, Norman. **Environmental refugees: an emergent security issue**. 2005, p.3. Disponível em: <https://www.osce.org/eea/14851?download=true>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

MACIEL, Paula Oliveira. **Considerações acerca dos refugiados ambientais**. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/3387-15066-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/3387-15066-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 29 de março de 2020.

MORATO, RG. **Análise espacial e desigualdade ambiental no município de são paulo** [tese]. São Paulo: Universidade de São Paulo; 2008.

MENDES, Rafael. **A Origem dos Refugiados**. Disponível em: http://obviousmag.org/o_ser_e_o_nada/2015/refugiados-parte-1.html. Acesso em: 22 de maio de 2020.

NEI, Nuclear Now. **Chernobyl accident and its consequences**. Disponível em: <https://www.nei.org/resources/fact-sheets/chernobyl-accident-and-its-consequences>. Acesso em 20 de março de 2020.

OLIVEIRA, Adriana Capuano. **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-10_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso 4 de junho de 2020.

Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados. 1967. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 09 de outubro de 2019.

Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux. Disponível em: https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_39/39-12-convention.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental”**. Belo Horizonte: 2009.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

SANTOS, Fernanda Moreira dos. **União estável e direitos sucessórios à luz do direito civil-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1011, 8 abr. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8213>. Acesso em: 03 jan. 2008.

SANTIAGO, Jaime Ruiz. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Impactos ambientais do acidente em mariana**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/impactos-ambientais-acidente-mariana-mg.htm>. Acesso em 04 de março de 2020.

SILVA, José Antônio Tietzmann. **Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos**. Revista dos Tribunais. Vol 86, 2017.

SUHRKE, Astri. **Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict**. 1993. p 4-6. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6ff6/9d138aff51b50d08f303150fc7970bf56f95.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

SILVA, Júlio César Lázaro da. **As grandes enchentes no brasil**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/as-grandes-enchentes-no-brasil.htm>. Acesso em 06 de abril de 2020.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 91.

SILVA, Luiz Roberto. **Direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. 252 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Gérard Peytrignet & Jaime Ruiz de Santiago. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**, San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 260.

UFJF, Universidade Federal de Juiz de Fora. **Refugiados na Europa: a crise em mapas e gráficos**. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ladem/2015/09/07/refugiados-na-europa-a-crise-em-mapas-e-graficos/>. Acesso em: 24 de março de 2020.

UNSCEAR, United Nations Scientific Committee on the Effects of Atomic Radiation. **The chernobyl accident**. Disponível em: <https://www.unscear.org/unscear/en/chernobyl.html>. Acesso em: 22 de março de 2020.

WAYCARBON. **A urgência dos refugiados ambientais e a necessidade de adaptação.** Disponível em: <https://blog.waycarbon.com/2019/06/a-urgencia-dos-refugiados-ambientais-e-a-necessidade-de-adaptacao/>. Acesso em: 20 de março de 2020.